

3. O requerimento deve ser instruído com a informação prevista no número 2 do artigo 6º e bem assim do pedido de pagamento em prestações quando o possuidor optar por esta modalidade.

4. A prova da posse é feita nos termos estabelecidos no artigo 5º, seguindo-se a tramitação prevista nos artigos 6º a 11º do presente diploma.

Artigo 15º

**Tramitação**

1. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo anterior, a DGPE deve calcular o valor actual do terreno, atendendo às suas características, à área real ocupada, ao aproveitamento económico desenvolvido pelo requerente, bem como ao interesse público em facilitar o acesso à propriedade.

2. Sobre esse valor é aplicável um coeficiente de desvalorização igual à inflação anual, por cada ano de ocupação.

3. A DGPE deve, no prazo de 60 dias, fixar o preço e o valor das prestações mensais e sucessivas e notificar o requerente para proceder à liquidação ou à assinatura do acordo.

Sub-Secção II

**Ocupação com início posterior a 1969 de terreno qualificado, classificado ou afectado a interesse público**

Artigo 16º

**Contrapartida por desocupação**

1. Nos casos previstos no artigo 14º quando se verifique que o terreno esteja qualificado, classificado ou afectado á prossecução de um interesse público e nomeadamente que o mesmo foi declarado de utilidade pública, o terreno deve ser desocupado em prazo a estabelecer pela DGPE.

2. Quando a ocupação tenha durado por mais de 15 anos, pode a DGPE estabelecer uma contrapartida pela desocupação calculada com base no valor fundiário á data da declaração de utilidade pública e que em caso algum pode ultrapassar 60% do valor fixado ou arbitrado para a expropriação de terrenos decorrentes da citada declaração.

3. O período pelo qual perdurou a ocupação deve ser comprovado aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 5º.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições Finais**

Artigo 17º

**Falsas declarações**

A omissão ou a prestação de falsas declarações é punível nos termos do artigo 234º do Código Penal sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 18º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Fevereiro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Resolução nº 61/VII/2008**

**de 3 de Março**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de 1986, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**CONVENÇÃO SOBRE ASSISTENCIA MUTUA ADMINISTRATIVA ENTRE PAÍSES DE LINGUA OFICIAL PORTUGUESA EM MATERIA DE LUTA CONTRA O TRAFICO ILICITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTANCIAS PSICOTROPICAS**

**Preambulo**

Os Governos da República Portuguesa, da Republica Popular de Angola, da República Federativa do Brasil,

da República de Cabo Verde, da República Guine Bissau da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Considerando que o uso abusivo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas constitui um perigo para a saúde pública e prejudica os interesses, nomeadamente de carácter social, dos países respectivos.

Convencidos de que a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administração aduaneiras e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a assistência mútua Administrativa e na Resolução nr. 39/141 de Dezembro de 1984, da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas,

Acordam no seguinte,

## CAPITULO I

### Definições e campo de aplicação

#### Artigo 1º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Tráfico ilícito” a prática de actos de natureza fraudulenta com o intuito de fazer entrar ou sair do território nacional, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) “Pessoa”, tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas;
- c) “Administração aduaneira” o organismo encarregado da aplicação da legislação aduaneira.

#### Artigo 2º

As Administrações aduaneiras das Partes contratantes prestarão entre si mútua assistência nas condições definidas na presente Convenção com o fim de prevenir, investigar o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

## CAPITULO II

### Comunicação de informações

#### Artigo 3º

A Administração aduaneira de cada Parte contratante comunicará as administrações aduaneiras das outras partes contratantes:

- a) Espontaneamente e sem demora, todas as informações da que disponha sobre:
  - i) Operações que se constate ou de que se suspeite constituírem tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
  - ii) Na medida em que a legislação nacional o permita, pessoas que se dediquem ou, suspeitas de

se dedicarem as operações referidas na alínea (i) supra, bem como navios e outros meios de transportes, utilizados ou suspeitos de serem utilizados nessas operações;

ii) Meios ou métodos utilizados no tráfico ilícito de estupefacientes e de substância psicotrópicas;

iv) Produtos utilizados como estupefacientes ou como substâncias psicotrópicas e que sejam objecto desse tráfico ilícito.

b) Pedido expresso, todas as informações referidas na alínea anterior.

## CAPITULO III

### Assistência em matéria de fiscalização

#### Artigo 4º

A Administração aduaneira de cada Parte contratante, a pedido da Administração aduaneira de outra parte contratante, exercerá, na medida da sua competência e das suas possibilidades, uma fiscalização especial durante um período determinado:

- a) Na entrada e na saída do seu território, de determinadas pessoas suspeitas de se dedicarem profissional ou habitualmente, ao tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no território da parte solicitante;
- b) Sobre os movimentos de estupefacientes ou de substância psicotrópicas, assinalados pela Administração aduaneira da Parte solicitante como constituindo objecto de um importante tráfico ilícito;
- c) Sobre determinadas embarcações, aeronaves e outros meios de transportes suspeitos de serem utilizados no tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas no território da Parte solicitante.

## CAPITULO IV

### Inquérito efectuado a pedido de uma parte contratante

#### Artigo 5º

Dentro dos limites da sua competência e no âmbito da respectiva legislação nacional, a Administração aduaneira de uma Parte contratante, a pedido expresso de outra Parte contratante:

- a) Procederá à realização de investigações destinadas a obter elementos de prova respeitantes ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que sejam objecto de investigação no território da Parte solicitante;
- b) Transmitirá à Administração aduaneira da Parte solicitante o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

## CAPITULO V

Artigo 11º

**Disposições Gerais**

## Artigo 6º

1. As Administração Aduaneiras das Partes contratantes adoptarão as disposições necessárias para que as responsáveis dos seus serviços encarregados de prevenção, investigação e repressão do tráfico ilícito de estupefaciente e de substâncias psicotrópicas estejam em contacto pessoal e directo.

2. A lista dos funcionários referidos no número anterior será remetida pela Administração aduaneira de cada Parte contratante as administrações aduaneiras das outras Partes contratantes.

## Artigo 7º

1. Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, só podendo ser utilizados com o fim de prevenir, investigar e reprimir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2. As informações e os documentos, poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades administrativas ou judiciais de uma Parte contratante, salvo reserva expressa da administração aduaneira da outra Parte contratante.

## CAPITULO VI

**Cláusulas Finais**

## Artigo 8º

A presente Convenção é aplicável no território aduaneiro de cada uma das Partes contratantes, tal como é definido na respectiva legislação.

## Artigo 9º

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes relativamente à importação ou à aplicação da presente Convenção, será resolvido por meio de negociação directas entre as referidas Partes, podendo ser ouvidas as demais Partes contratantes.

## Artigo 10º

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- Assinando-a sem reserva de ratificação;
- Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- A ela aderindo.

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

## Artigo 12º

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.

2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

## Artigo 13º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção.

- Das assinaturas, ratificações, adesão a que alude o artigo 10º da presente Convenção;
- Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 11º;
- Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 12º.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis em, Língua portuguesa, num só exemplar que será depositado no Ministério do Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as partes contratantes.



João Pereira dos Magalhães - República Portuguesa (sob reserva de ratificação)

Boaventura - República Federativa do Brasil  
(sob reserva de ratificação)

Jacinto Andrade de Sousa - República de Cabo Verde